



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.001291/2007-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.343 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria MULTA DE DCTF - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FRIGORÍFICO INDUSTRIAL ELDORADO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração (Súmula CARF nº 49).

DCTF. ATRASO. MULTA.

Tratando-se de mais de uma Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) entregue em atraso, aplica-se, a cada uma delas, a multa correspondente ao atraso respectivo.

INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. ENTREGA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.

A inexistência de intimação prévia para apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) caracteriza a entrega desta antes de qualquer procedimento de ofício, pelo que a multa aplicada é reduzida em 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. BASE DE CÁLCULO DA MULTA. VALOR DA MULTA.

Tratando-se de atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), a base de cálculo da multa aplicada incide sobre o montante dos tributos e contribuições nela informados, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, devendo ser exigida no limite mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) apenas se inferior a este limite.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto e Ricardo Diefenthaeler. Ausente justificadamente o Conselheiro Henrique Heiji Erban.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 39 a 41):

I – DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração de Multa por atraso na entrega da DCTF, do ano-calendário de 2003 (1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2003), no valor de R\$ 355.610,79 (fls. 33).

A impugnante tomou ciência do auto de Infração em 05/10/2007 (fls. 31/32).

II - DA IMPUGNAÇÃO

Em 05/10/2007, a Empresa apresentou impugnação ao Auto de infração (fls. 03/30), e alega em síntese:

1 – Da Incidência do Art. 138 do CTN.

.....
Formalizada a denúncia espontânea, suprime-se, por força do que preconiza o art. 138 do CTN, qualquer possibilidade de aplicação de penalidades ao contribuinte.

Afigura-se, como corolário, manifestamente ilegítima a inclusão de parcelas pecuniárias concernentes a multa punitiva em face do ilícito (atraso na entrega da DCTF) confessado pela Impugnante.

.....
a elisão da possibilidade da imputação da multa isolada em face da espontaneidade no cumprimento da obrigação acessória objeto desta autuação, a teor do art. 138 do CTN.

2 – Da Nulidade da Autuação. Da Caracterização de Infração Continuada.

Consoante os termos em que foi vertido o Auto de Infração guerreado, a aplicação da penalidade pecuniária deveu-se à omissão da Impugnante na emissão das DCTF's relativas ao ano-calendário de 2003, omissão essa verificada em períodos sucessivos e contínuos.

Na hipótese, a Impugnante atrasou em 47, 44, 41 e 38 [dias] a entrega das DCTF's relativas aos trimestres de 2003, de forma que a autuação lançou (absurdamente) multa no valor de R\$ 355.610,79, relativa à incidência de multa sobre cada mês de atraso, ao reverso de considerar a infração isoladamente.

Em todos os períodos (sucessivos), identificou o agente de fiscalização responsável pela lavratura do Auto de Infração hostilizado o cometimento, pela Impugnante, da mesma infração, não sendo lícito, para cada uma delas, a aplicação de multa autônoma.

Com efeito, está-se diante de omissões sequenciais, continuadas, tendo o mesmo substrato fático, que guarda identidade com a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), sendo punível com penalidade única, ainda que se admita seu agravamento.

.....
a ilegalidade da aplicação de penalidades múltiplas sobre uma única infração (infração continuada)

3 – Da Ausência da Intimação Específica para a Apresentação da DCTF.

..... fugindo ao figurino traçado pelo referido art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 10.426/2002, dêis que não formalizada intimação prévia ensejando prazo para a entrega das DCTF's em tela, afigura-se nula a imposição fiscal fustigada.

.....
a ausência da intimação prévia prevista no art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 10.426/2002, depreca para que seja conhecida e provida a presente impugnação, anulando-se integralmente o lançamento da penalidade pecuniária hostilizada.

4 - Para melhor fundamentar a sua defesa, a Impugnante menciona Julgados Judiciais.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 38):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores, pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, salvo quando tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004.

DCTF. ENTREGA INTEMPESTIVA. PRÉVIA INTIMAÇÃO FISCAL. ESCLARECIMENTOS. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. NULIDADE.

No caso de entrega intempestiva da DCTF, mesmo sem prévia intimação fiscal, a multa por atraso na apresentação deve ser mantida. A falta de intimação para prestar esclarecimentos não invalida o lançamento, se ao contribuinte for oferecida a oportunidade de impugnação (rito do Decreto nº 70.235/1972, que garante contraditório e ampla defesa), na qual ele pode prestar todos os esclarecimentos e informações em seu favor. No caso de ausência de prejuízo ao sujeito passivo, não há falar em nulidade.

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. ESPONTANEIDADE. INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, como é o caso da entrega de DCTF, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário.

APRESENTAÇÕES DE DCTF EM ATRASO. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO CONTINUADA.

As apresentações de DCTF em atraso são fatos independentes, não constituindo infração continuada, uma vez que cada DCTF que deixa de ser enviada, ou que é enviada após o prazo estabelecido, representa uma infração a ser punida através do lançamento da multa isolada correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 06/08/2013 (fls. 50), a tempo, em 05/09/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 52 a 74, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que a base de cálculo da multa aplicada envolvendo DCTF deve incidir, em princípio, sobre o montante dos tributos e contribuições nela informados;
- b) que, porém, tratando-se de falta de entrega de DCTF, não é possível se exigir a multa correspondente sobre os valores que deveriam ter sido informados na DCTF, a saber, os valores apurados pela fiscalização; e
- c) que deve se aplicar, em casos como os destes autos, a multa mínima de R\$ 500,00, e não a que está sendo imputada, caracterizando-se claramente erro na capitulação legal do lançamento.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Denúncia espontânea x multa por atraso na entrega de declaração

4. Tratando-se, no presente caso, de aplicação de multa por atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), incide na espécie a **Súmula CARF nº 49**, de seguinte teor: “A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.”

Infração continuada

5. Tratando-se, no presente caso, de 4 (quatro) DCTFs entregues em atraso – e não apenas 1 (uma) – aplica-se, a cada uma delas, a multa correspondente ao atraso respectivo.

6. Já com relação à alegada figura da “infração continuada”, sempre quando quis o legislador ordinário aplicá-la às multas tributárias, ele expressamente o fez, como se verifica, por exemplo, na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) – art. 565 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 -, o que, porém, não é o presente caso, por possuir regramento legal próprio:

Infrações Continuadas

Art. 565. As infrações continuadas, punidas de conformidade com o art. 597, estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de dez por cento para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder o dobro da pena básica (Lei nº 4.502, de 1964, art. 74, caput e § 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 20ª).

§ 1º Se tiverem sido lavrados mais de um auto ou notificação de lançamento, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena (Lei nº 4.502, de 1964, art. 74, § 3º).

§2º Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado (Lei nº 4.502, de 1964, art. 74, § 4º).

Intimação prévia

7. A inexistência de intimação prévia para apresentação de DCTF - longe de implicar nulidade do lançamento - caracteriza a entrega desta antes de qualquer procedimento de ofício, pelo que a multa aplicada é reduzida em 50 % (cinquenta por cento), na forma do art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 (exigência de metade de seu valor).

8. Apresentada a declaração no prazo fixado em intimação, essa redução corresponderia a apenas 25% (vinte e cinco por cento) da multa aplicada, na forma do art. 7º, § 2º, inciso II, da mesma Lei (exigência de setenta e cinco por cento de seu valor, e não redução nesse percentual, como apressadamente entendeu a Recorrente).

Multa mínima

9. Tratando-se de atraso na entrega de DCTF – e não de sua falta de entrega -, a base de cálculo da multa aplicada incide sobre o montante dos tributos e contribuições nela informados, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.426, de 2002, devendo ser exigida no limite mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) apenas se inferior a este limite, o que não é o presente caso.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes